

REGULAMENTO (CEE) Nº 2720/91 DA COMISSÃO**de 13 de Setembro de 1991****que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 833/87 da Comissão, de 23 de Março de 1987, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho, relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos, dos códigos NC 1006 10, 1006 20 e 1006 30 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/91 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente o seu artigo 8º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de arroz e de trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2590/91 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2663/91 ⁽⁶⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Setembro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Setembro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 20.

⁽⁴⁾ JO nº L 75 de 21. 3. 1991, p. 29.

⁽⁵⁾ JO nº L 243 de 31. 8. 1991, p. 5.

⁽⁶⁾ JO nº L 250 de 7. 9. 1991, p. 6.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 13 de Setembro de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Regime do Regulamento (CEE) nº 3877/86	ACP ou PTOM Bangladesh ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾ ⁽⁴⁾	Países terceiros (excepto ACP ou PTOM) ⁽⁵⁾
1006 10 21	—	144,54	296,29
1006 10 23	199,78	129,58	266,37
1006 10 25	199,78	129,58	266,37
1006 10 27	199,78	129,58	266,37
1006 10 92	—	144,54	296,29
1006 10 94	199,78	129,58	266,37
1006 10 96	199,78	129,58	266,37
1006 10 98	199,78	129,58	266,37
1006 20 11	—	181,58	370,36
1006 20 13	249,72	162,88	332,96
1006 20 15	249,72	162,88	332,96
1006 20 17	249,72	162,88	332,96
1006 20 92	—	181,58	370,36
1006 20 94	249,72	162,88	332,96
1006 20 96	249,72	162,88	332,96
1006 20 98	249,72	162,88	332,96
1006 30 21	—	224,88	473,62 ⁽⁵⁾
1006 30 23	410,01 ⁽⁵⁾	261,45	546,68 ⁽⁵⁾
1006 30 25	410,01 ⁽⁵⁾	261,45	546,68 ⁽⁵⁾
1006 30 27	410,01 ⁽⁵⁾	261,45	546,68 ⁽⁵⁾
1006 30 42	—	224,88	473,62 ⁽⁵⁾
1006 30 44	410,01 ⁽⁵⁾	261,45	546,68 ⁽⁵⁾
1006 30 46	410,01 ⁽⁵⁾	261,45	546,68 ⁽⁵⁾
1006 30 48	410,01 ⁽⁵⁾	261,45	546,68 ⁽⁵⁾
1006 30 61	—	239,85	504,41 ⁽⁵⁾
1006 30 63	439,53 ⁽⁵⁾	280,67	586,04 ⁽⁵⁾
1006 30 65	439,53 ⁽⁵⁾	280,67	586,04 ⁽⁵⁾
1006 30 67	439,53 ⁽⁵⁾	280,67	586,04 ⁽⁵⁾
1006 30 92	—	239,85	504,41 ⁽⁵⁾
1006 30 94	439,53 ⁽⁵⁾	280,67	586,04 ⁽⁵⁾
1006 30 96	439,53 ⁽⁵⁾	280,67	586,04 ⁽⁵⁾
1006 30 98	439,53 ⁽⁵⁾	280,67	586,04 ⁽⁵⁾
1006 40 00	—	72,77	151,54

⁽¹⁾ Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 12º e 13º do Regulamento (CEE) nº 715/90.

⁽²⁾ Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e dos territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos ultramarinos franceses.

⁽³⁾ O direito nivelador à importação de arroz no departamento ultramarino de Reunião é definido no artigo 11º A do Regulamento (CEE) nº 1418/76.

⁽⁴⁾ No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito nivelador é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CEE) nº 3491/90 e (CEE) nº 862/91.

⁽⁵⁾ Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3808/90.